



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 18/2017, de autoria do  
Prefeito Municipal de Jacareí

**“Dispõe sobre os adicionais dos servidores municipais e dá outras providências”.**

## **PARECER Nº 183/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa criar o adicional por exercício de cargo em comissão por servidor de carreira e o adicional por dedicação de engenheiros, arquitetos e topógrafos quando estes estiverem lotados em órgãos responsáveis pela análise e aprovação de projetos.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é valorizar o servidor de carreira e estimulá-lo a exercer cargos de direção, chefia e assessoramento. Quanto aos engenheiros, arquitetos e topógrafos, busca-se compensar tais profissionais pela impossibilidade de não apresentarem projetos no Município de Jacareí.

Pois bem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, I, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre “criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.

Não obstante, temos três ponderações que, s.m.j., impedem o processamento do feito:

a) considerando que o assunto faz referência ao regime jurídico dos servidores municipais, e que o artigo 221 da Lei Complementar nº 13/93 (Estatuto dos Servidores) já prevê a possibilidade de *gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento*, nos parece que o adicional previsto no inciso I, do artigo 1º, da propositura, deveria constar de *projeto de Lei Complementar*, isso para preservação da hierarquia do ordenamento jurídico.

Reproduzimos o texto supramencionado:

## SEÇÃO XI

### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



*Art. 221 Ao servidor investido na função de coordenadoria, chefia de divisão e de seção, é assegurada a percepção de gratificação pelo seu exercício, de até 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento.*

*§ 1º O percentual de gratificação a ser paga, será definida pelo Chefe do Executivo Municipal, quando da nomeação, levando em consideração a complexidade da função ou às exigências de escolaridade.*

*§ 2º O percentual recebido a título de gratificação não será incorporado a remuneração do servidor para nenhum efeito, inclusive previdenciário.*

Como o texto da lei em projeto não tem o condão de revogar aquilo que está no Estatuto, a manutenção dos termos ora avaliados abriria a possibilidade de acúmulo entre a gratificação e o adicional, o que não nos parece correto.

b) O projeto, que cria adicionais que supostamente causarão acréscimo à folha de pagamentos da Municipalidade, não veio acompanhado do *estudo de impacto financeiro* para sua implementação;

c) Por fim, no texto do parágrafo único do artigo 2º do projeto, o uso da expressão "sem prejuízo do vencimento" na parte final do dispositivo nos parece, data vênia, redundante.

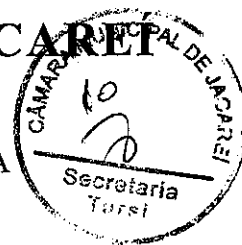
Assim, após a análise dos termos do projeto, entendemos que existem vícios que maculam sua legalidade, motivo pelo qual opinamos pelo seu arquivamento

Caso não seja esta a decisão adotada, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

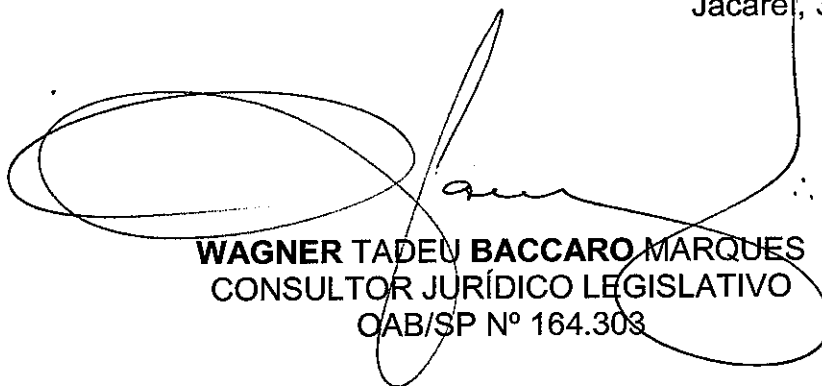
PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



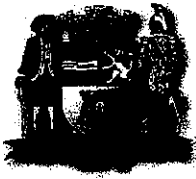
Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 31 de março de 2017

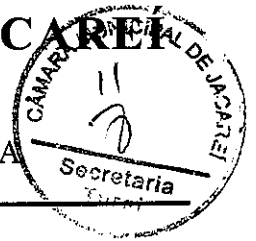


**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo nº  
18/2017

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária de  
iniciativa do Executivo que dispõe sobre os  
adicionais dos servidores municipais.  
Ilegalidade. Inobservância LRF.  
Arquivamento.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº  
183/2017/CJL/WTBM (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a questão da valorização do funcionalismo, acaba por infringir dispositivos de Lei Federal e, conseqüentemente, violar a Constituição Federal, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Como bem ressaltou o culto parecerista, **não** consta da propositura em questão, que cria despesa de caráter continuado, o estudo de impacto orçamentário e demais comprovações legalmente exigíveis. Tampouco consta quaisquer justificativas para tal ausência.

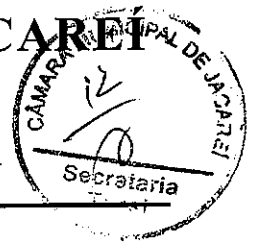
É de notório conhecimento neste ramo do saber que, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,

Página 1 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse contexto, é imprescindível o atendimento ao disposto pelo artigo 16 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

(...)

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

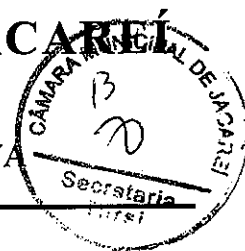
**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



*cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifo nosso)

Portanto, o prosseguimento da propositura sem tais formalidades, configura flagrante ilegalidade e/ou improbidade administrativa que macula a higidez do processo legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



No mais, quanto a inadequação da via eleita apontada pelo ilustre Consultor, entendo que, apesar da divergência doutrinária suscitada, não vislumbro mácula a escolha feita pelo Chefe do Poder Executivo. De modo que a proposição, por este motivo, não estaria comprometida.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

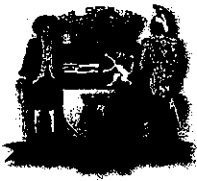
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP nº 311.112

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:  
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



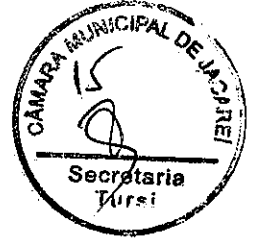


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Executivo nº 18 de 28/03/2017

*Assunto: Dispõe sobre os adicionais dos servidores municipais e dá outras providências. Parecer jurídico. Regimento Interno. Proseguimento.*



## DESPACHO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que dispõe sobre os adicionais dos servidores municipais.

Após ingresso da propositura nesta Casa de Leis, a Consultoria Jurídica Legislativa emitiu parecer desfavorável considerando, principalmente, a ausência do estudo de impacto orçamentário ou mesmo eventual justificativa para sua ausência.

Em que pese as considerações jurídicas retro mencionadas, e considerando o interesse público envolvido, com o qual me posiciono favoravelmente e entendo que mereça ser deliberado pelo plenário, remeto o projeto de lei para análise das comissões permanentes, conforme faculdade prevista no artigo 88, inciso III, do Regimento Interno.

Jacareí, 11 de abril de 2017.

  
**Lucimar Ponciano Luiz**  
*Presidente*